



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo –

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.

"CRIA O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO, IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EM VIRTUDE DE AÇÃO OU OMISSÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA E ANÁLISE DE PLEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, REVOGA O ARTIGO 52 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2007, ALTERA OS ARTIGOS 197, 199, 212, 215 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2009, REVOGA O ARTIGO 17 DA LEI Nº 772/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o procedimento ordinário no processo administrativo municipal para apuração de infração à legislação, imposição de penalidade em virtude de ação ou omissão de pessoa física ou jurídica e análise de pleito de funcionário público.

Art. 2º O processo administrativo de rito ordinário para apuração de infração e simultaneamente imposição de sanção à pessoa física ou jurídica será iniciado a partir da certificação feita por autoridade pública competente e seguirá as seguintes normas:

I- o processo será iniciado com o auto de infração e imposição de penalidade que será comunicado ao autuado pessoalmente ou via correios com carta registrada e aviso de recebimento e sempre será publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Cajati/SP;

II- na impossibilidade de comunicação pessoal ao autuado ou representante legal de pessoa jurídica, a autoridade pública lavradora do auto de infração e imposição de penalidade deverá certificar a ocorrência para que seja feita posterior tentativa de comunicação por correspondência, sem prejuízo da publicação do auto que sempre deverá ocorrer;

III- a sistemática de comunicação do inciso II é obrigatória apenas para a primeira comunicação ao autuado que significa citação ou ciência sobre os fatos que lhe são imputados. As demais comunicações, atos, decisões e andamentos do processo serão somente publicadas na imprensa oficial. A autoridade pública competente e responsável pelo auto de infração poderá deliberar sobre demais comunicações pessoais quando entender que seja necessário, mas, em nenhum caso, substituirá a publicação na imprensa oficial;

IV- dentre outros itens especificados no artigo 5º, o auto de infração deverá conter a pormenorização da conduta infratora, norma jurídica infringida, especificação do artigo, inciso, alínea, a penalidade a ser aplicada e a norma jurídica embasadora da penalidade com a especificação do artigo, inciso, alínea;

V- é na defesa prévia que o autuado exporá toda a sua defesa, inclusive sobre eventuais obrigações ou providências preliminares a ele impostas, requererá a produção ou juntará todos os meios de provas em direito admitidos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo -

(FLS.02 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/16)

VI - quando a legislação específica silenciar, o prazo para apresentação de defesa prévia pelo autuado, após o recebimento do auto de infração pessoalmente ou por correspondência ou após dada a sua publicidade pela imprensa oficial, será improrrogavelmente de 15 (quinze) dias da seguinte forma: se não ocorrer citação pessoal valerá a data do recebimento do Aviso de Recebimento, mas, caso o aviso de recebimento volte negativo ou não retorne, valerá como termo "inicial" a data da publicação;

VII - é competente para decidir sobre o deferimento ou indeferimento da defesa prévia sobre o auto de infração o mesmo Departamento que exercer a fiscalização, autuação ou notificação afeta às suas atribuições;

VIII - é da competência do Chefe de Divisão, ou, não existindo, do Chefe de Seção a decisão, em primeira instância administrativa, sobre a defesa prévia apresentada pelo autuado, salvo o Departamento de Desenvolvimento Econômico que poderá ter sua primeira instância na órbita administrativa delegada ao seu Diretor de Departamento;

IX - quando a legislação específica silenciar, o prazo para apresentação de recurso da decisão sobre a defesa prévia será de 15 (quinze) dias após a publicação na imprensa oficial municipal "on line" (via internet);

X - a decisão sobre o recurso é da competência do Diretor do mesmo Departamento que exercer a fiscalização, autuação ou notificação afeta às suas atribuições, salvo o Departamento de Desenvolvimento Econômico que remeterá o recurso e seu processo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente como última instância na órbita administrativa;

XI - quando a legislação específica silenciar o autuado terá o prazo de até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado na órbita administrativa para cumprir a obrigação imposta;

XII - a qualquer tempo a autoridade pública competente para lavrar o auto de infração, o Chefe de Divisão ou Chefe de Seção ou Diretor de Departamento poderão aditar, emendar ou substituir o auto de infração para corrigir falhas, incluir penalidades, especificar condutas ou modificar a capitulação dos fatos, isto é, modificar a lei, artigo, incisos e alíneas que fundamentam o auto de infração e imposição de penalidade. Nesse caso, devolve-se ao interessado todo o prazo para defesa desde a primeira instância na órbita administrativa;

XIII - em caso de penalidade pecuniária ou obrigação de dar/pagar, após o trânsito em julgado na órbita administrativa, o Departamento competente encaminhará os autos do processo à Divisão de Fiscalização e Tributação para que o numerário seja inscrito em dívida ativa e para posterior cobrança nos termos da lei. Nesses casos, a Divisão de Fiscalização e Tributação reterá os autos do processo até o cumprimento da obrigação;

XIV- em caso de penalidade com obrigação de fazer ou não fazer, após o trânsito em julgado na órbita administrativa, o Departamento competente encaminhará os autos do processo ao Departamento Jurídico para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. Nesses casos, o Departamento Jurídico reterá os autos do processo até o cumprimento da obrigação;

XV- os prazos constantes desta lei começarão a ser contados a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento da notificação pessoal ou recebimento do aviso de recebimento ou publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Cajati/SP, "on line" (via internet) na ordem do inciso IV deste artigo, exceto quando houver recesso ou feriado que a contagem do prazo ocorrerá a partir do dia útil subsequente a este;

XVI- em caso de requerimento da defesa para dilação probatória que exija prazo maior do que aquele para apresentar defesa prévia, a autoridade julgadora, diante das circunstâncias, fatos, evidências e da razoabilidade atinente a sua área de atuação, decidirá sobre a concessão de maior prazo para a defesa desde que não ultrapasse 30 dias;

XVII- havendo ou não apresentação de defesa prévia, o Chefe de Divisão ou, não existindo, Chefe de Seção deverá deliberar sobre o auto de infração, dar ciência ao autuado na forma já descrita nesta lei e abrir prazo para recurso na forma desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo –

(FLS.03 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/16)

Art. 3º A decisão de Chefe de Divisão ou Chefe de Seção ou Diretor de Departamento acerca da defesa prévia ou recurso será composta de relatório, fundamento e dispositivo, conforme segue:

- a) Relatório: conterá o resumo dos fatos, apontamentos trazidos pela defesa e demais observações;
- b) Fundamento: conterá os fundamentos normativos que tratam do caso, artigos de lei, decreto, resolução ou qualquer outra norma jurídica embasadora da conduta fiscalizatória e punitiva da Administração Pública;
- c) Dispositivo: conterá a decisão sobre a ocorrência ou não de infração, aplicação ou não de penalidade e o prazo para recurso, quando houver possibilidade.

Art. 4º Considera-se autoridade pública competente a pessoa investida em cargo, emprego ou função pública efetiva ou em comissão lotada no Departamento competente para exercer a fiscalização no âmbito das suas atribuições.

Art. 5º O auto de infração e imposição de penalidade deverá ser lavrado em 3 vias e conterá:

- a) Timbre do Município de Cajati com endereço, telefone da sede do Município e endereço de e-mail;
- b) Número e ano do auto de infração;
- c) A qualificação do autuado: nome completo, endereço, documento identificador ou cadastro municipal, quando houver;
- d) Data e horário dos atos infratores;
- e) Histórico da ocorrência com a pormenorização da conduta infracional do autuado;
- f) Artigos de lei ou decreto ou outra norma jurídica infringidos pelo autuado;
- g) Prazo para manifestação do autuado;
- h) Endereço para o autuado protocolar suas manifestações escritas;
- i) Possíveis penalidades a serem impostas;
- j) Providências preliminares e urgentes a serem cumpridas pelo autuado, bem como seu prazo, quando for o caso;
- k) Local, data da lavratura do auto de infração;
- l) Qualificação e assinatura da autoridade pública competente autuante;
- m) Ciência do autuado pessoa física ou natural e, quando for o caso, ciência do representante ou responsável pela pessoa jurídica;
- n) Quando o autuado ou responsável pela pessoa jurídica se recusar apor sua ciência no auto de infração, a autoridade pública competente certificará a ocorrência e colherá a qualificação e assinatura de 2 (duas) testemunhas que possam atestar o ocorrido;
- o) Espaço para observações diversas;
- p) Menção, em fonte tamanho mínimo 14, de que o autuado deverá acompanhar as publicações na imprensa oficial municipal "on line" (via internet) acerca do andamento do auto de infração e seu processo, constando o endereço eletrônico em que será disponibilizado as decisões de eventual defesa(s) e recurso(s);

Art. 6º Seguirão simultaneamente no mesmo ato, no mesmo processo e na mesma decisão a apuração e julgamento da infração e a imposição de penalidade que terão o processo iniciado a pedido da autoridade fiscalizadora mediante encaminhamento de comunicado acompanhado do auto de infração e imposição de penalidade à Seção de Protocolo e Arquivo da Divisão de Apoio Administrativo do Departamento de Administração. Após aberto o processo, os autos serão devolvidos ao Departamento competente solicitante para promover o andamento do feito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo –

(FLS.04 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/16)

Art. 7º O processo será devidamente numerado e rubricado pelo servidor público que fizer a juntada de todo e qualquer documento, de modo a especificar as folhas juntadas, quantidade e a data da juntada.

Art. 8º O Chefe de Divisão ou, quando não houver, de Seção deverá ratificar ou revogar em até 48 horas após a lavratura do auto de infração as providências preliminares e urgentes a serem impostas ao autuado, bem como especificar eventual prazo para cumprimento e a eventual sanção a ser imposta diante do descumprimento da ordem.

Parágrafo único. No Departamento de Desenvolvimento Econômico tal análise preliminar também poderá ser feita pelo Diretor de Departamento como substituto ao Chefe de Divisão ou Chefe de Seção. A ratificação ou a revogação seguirá a sistemática do artigo 3º desta Lei.

Art. 9º o interessado ou autuado poderá requerer juntada de documentos posteriormente. Deverá protocolá-los junto à Seção de Protocolo e Arquivo da Divisão de Apoio Administrativo do Departamento de Administração que procederá a juntada ou encaminhará os documentos ao Departamento onde estiver alocado o processo para que seja feita juntada de acordo com o art. 7º.

Art. 10 Quando a legislação específica silenciar, o requerimento protocolado por funcionário ou servidor público do Município de Cajati que diga respeito à relação de trabalho será decidido pelo Departamento de Administração e seguirá a sistemática instrutória e decisória do art. 1º e seguintes desta Lei Complementar, podendo-se adotar metodologia de abertura de processo por assunto.

Art. 11 Toda e qualquer decisão exarada nos autos do processo administrativo pelo rito ordinário estabelecido por esta lei deverá ser publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Cajati/SP, "on line" (via internet) e constituirá ciência plena para todos os efeitos legais e de direito.

Art. 12 É da competência do respectivo Departamento fiscalizador e julgador o encaminhamento de eventual notificação pessoal ou via Correios ao autuado ou processado.

Art. 13 Fica revogado o art. 52 da Lei Complementar nº 001, de 29 de junho de 2007.

Art. 14 Altera os artigos 197, 199, 212, 215 da Lei Complementar nº 008/2009 os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197 Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Diretor do Departamento de Finanças e Tributação.

[...]

Art. 199 A decisão do Diretor do Departamento de Finanças e Tributação será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância."

[...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

- Estado de São Paulo –

(FLS.05 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/16)

Art. 212 A consulta será dirigida ao Chefe de Divisão de Tributação e Fiscalização, ou, não existindo, ao Chefe de Seção de Fiscalização e Controle Tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com documentos.

[...]

Art. 215 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração ao Diretor do Departamento de Finanças e Tributação como última instância da órbita administrativa.”

Art. 15 Fica revogado o texto do art. 17 da Lei Municipal nº 772/06.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ HENRIQUE KOGA

Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 16 de agosto de 2016.

CIRINEU SILAS BITENCOURT

Diretor do Departamento Jurídico